



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO N.º 057/2024

RECORRENTE: PORTO VITÓRIA FUTEBOL CLUBE LTDA

RECORRIDO: RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE

AUDITOR RELATOR: TIAGO CUNHA FERREIRA

Acórdão

- Preliminar de nulidade em virtude do desrespeito ao prazo de convocação para sessão de julgamento.

Tendo a defesa comparecido a sessão de julgamento de forma voluntária e exercido com plenitude o direito de defesa, incabível o reconhecimento de eventual irregularidade na notificação para participação do ato, ante a inexistência de prejuízo.

Preliminar rejeitada.

- Preliminar de nulidade por ausência da Procuradoria na sessão de julgamento.

Incabível o reconhecimento de nulidade do julgamento por ausência da Procuradoria de Justiça Desportiva na sessão, pois certificado pela diligente Secretaria de Egrégio Tribunal Desportivo que seus representantes foram devidamente intimados para o ato.

Preliminar rejeitada.

- Preliminar de nulidade por ausência enfrentamento da denúncia pelo suposto ato infracional.

Deve o julgamento do Tribunal ficar adstrito aos limites das questões delimitadas no recurso pela parte interessada, sob pena de incorrer em julgamento *infra, extra ou ultra petita*. Tendo as razões motivadoras da irrisignação recursal se limitados as questões provisórias do caso, processualmente inadequado o julgamento do suposto ato infracional descrito na denúncia infracional.

Preliminar rejeitada



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

- Pedido de Intervenção de Terceiro.

Tendo a parte demonstrado legítimo interesse no resultado do processo, possível a sua intervenção de terceiro, nos termos do artigo 55, do CBJD.

Intrvenção deferida.

- Preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto.

O recurso ora interposto, busca reformar decisão lançada pelo Presidente da Primeira Comissão Disciplinar (conforme item 7 das razões recursais) que não atribuiu efeito suspensivo à denúncia apresentada pela Douta Procuradoria Desportiva, contudo, incabível a apresentação de recurso na modalidade apresentada contra a decisão proferida, pelo fato de não caber a este a apreciar medida suspensiva, nos termos do parágrafo único, do artigo 78 A, do CBJD.

Em face da denúncia apresentada perante à Comissão Disciplinar, nos limites da sua competência, não cabe pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Presidente da mesma.

Em havendo a necessidade da utilização de uma medida de urgência, deveria a parte ter se utilizado da medida inominada ao Presidente deste Tribunal, sendo inaplicável ao presente caso, o princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro.

Mesmo se assim não o fosse, outro ponto a ser destacado, que influencia diretamente no conhecimento do presente recurso, é que as razões que fundamentam o presente pedido está acobertado pelo manto da coisa julgada.

A questão posta pelo recorrente já foi devidamente apreciada poreste Egrégio Tribunal, quando do julgamento do processo n.º 33/2024, qual seja, a amplitude do efeito suspensivo deferido ao atleta do Rio Branco Atletico Clube, pelo então relator da matéria, Dr. Rogério Pimentel, ficando registrado, que nenhum dos interessados, na oportunidade apreciação do efeito provisório se irressignou com relação os limites da decisão provisória, ocorrendo a preclusão consumativa da matéria, tendo este Tribunal, quando da apreciação do mérito do recurso citado alhures, ter somente ratificado o alcance da liminar precária então deferida.

Recurso não conhecido.

Acórdão

Vistos , relatado e discutidos estes autos ...



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
Acordam os Auditores que compõem o pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva, da Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo, em conformidade com o que dos autos constam e que passam a integrar esta decisão, por unanimidade, nos termos do voto do Auditor Relator, ***rejeitar as preliminares arguidas, deferir a intervenção de terceiro, mas não conhecer do recurso interso interposto.***

Vitória/ES, 23 de abril de 2024.

Tiago Cunha Ferreira
Auditor Relator



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO N.º 057/2024

RECORRENTE: PORTO VITÓRIA FUTEBOL CLUBE LTDA

RECORRIDO: RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE

AUDITOR RELATOR: TIAGO CUNHA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário com atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Porto Vitória Futebol Clube LTDA, às fls., alegando, em síntese, que no Processo n.º 33/2024, iniciado na 2ª Comissão Disciplinar do TJD/ES, o atleta profissional Willian Fernando Nobre, do Rio Branco Atlético Clube, foi julgado em 25/03/2024, tendo sido condenado com suspensão por 06 (seis) jogos e multado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Afirma que em partida realizada contra o Porto Vitória, no dia 30/03/2024, válida pela fase semi-final do Campeonato Estadual de 2024, o Rio Branco escalou o citado atleta, sem que a suspensão fosse cumprida, desobedecendo a decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar.

Narra adiante, que apresentou Notícia de Infração, informando o descumprimento, indicando que o atleta não foi beneficiado pelo efeito suspensivo total, alegações essas, que foram acolhidas pela Procuradoria de Justiça Desportiva, que ofereceu denúncia em desfavor do Rio Branco Atlético Clube, pela infração do artigo 214 do CBJD, tendo na oportunidade sido pleiteado o necessário efeito suspensivo, pedido esse que restou indeferido pelo Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do TJD/ES.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
Requeru, o deferimento da sua intervenção na qualidade de terceiro interessado, bem como a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que fosse determinada a imediata paralisação do Campeonato Capixaba, de modo que só ocorressem os jogos finais após a decisão final deste autos e trânsito em julgado dos processos n. 033/2024 e n. 090/2024 ou que seja fosse determinado o sobrestamento da homologação dos títulos de campeão e vice- campeão do referido torneio, até que ocorra o trânsito em julgado dos mencionados processos.

No mérito, ao final, busca a condenação do Rio Branco pela escalação irregular do atleta na partida ocorrida no dia 30/03/2024, com o fim de ser-lhe aplicada a pena de eliminação da competição.

Decisão proferida pelo E. Presidente desse Egrégio Tribunal, no sentido de indeferir a pedido de efeito suspensivo e a distribuição dos autos.

É o breve relatório.

Vitória/ES, 23 de abril de 2024.

Tiago Cunha Ferreira

Auditor Relator



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO N.º 057/2024

RECORRENTE: PORTO VITÓRIA FUTEBOL CLUBE LTDA

RECORRIDO: RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE

AUDITOR RELATOR: TIAGO CUNHA FERREIRA

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário com atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Porto Vitória Futebol Clube LTDA, às fls., alegando, em síntese, que no Processo n.º 33/2024, iniciado na 2ª Comissão Disciplinar do TJD/ES, o atleta profissional Willian Fernando Nobre, do Rio Branco Atlético Clube, foi julgado em 25/03/2024, tendo sido condenado com suspensão por 06 (seis) jogos e multado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Afirma que em partida realizada contra o Porto Vitória, no dia 30/03/2024, válida pela fase Semifinal do Campeonato Estadual de 2024, o Rio Branco escalou o citado atleta, sem que a suspensão fosse cumprida, desobedecendo a decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar.

Narra adiante, que apresentou Notícia de Infração, informando o descumprimento, indicando que o atleta não ter sido beneficiado pelo efeito suspensivo total, alegações essas, que foram acolhidas pela Procuradoria de Justiça Desportiva, que ofereceu denúncia em desfavor do Rio Branco Atlético Clube, pela infração do artigo 214 do CBJD, tendo na oportunidade sido pleiteado o necessário efeito suspensivo, pedido esse que restou indeferido pelo Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do TJD/ES.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Requeru, o deferimento da sua intervenção na qualidade de terceiro interessado, bem como a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que fosse determinada a imediata paralisação do Campeonato Capixaba, de modo que só ocorressem os jogos finais após a decisão final deste autos e trânsito em julgado dos processos n. 033/2024 e n. 090/2024 ou que seja fosse determinado o sobrestamento da homologação dos títulos de campeão e vice- campeão do referido torneio, até que ocorra o trânsito em julgado dos mencionados processos.

No mérito, ao final, busca a condenação do Rio Branco pela escalação irregular do atleta na partida ocorrida no dia 30/03/2024, com o fim de ser-lhe aplicada a pena de eliminação da competição.

Pois bem.

De início, defiro a intervenção postulante na qualidade de terceiro interessado, nos termos do artigo 55, do CBJD.

Apesar a possibilidade do Clube ora peticionante poder intervir nestes autos na qualidade de terceiro interessado, entendo que o presente recurso não pode ser conhecido, e o faço sob dois tópicos.

O recurso ora interposto, apesar de não ser claro em seus pedidos recursais, busca reformar decisão lançada pelo Presidente da Primeira Comissão Disciplinar (conforme item 7 das razões recursais) que não atribuiu efeito suspensivo à denúncia apresentada pela Douta Procuradoria Desportiva, no sentido de paralisar o campeonato ou sobrestar o reconhecimento do campeão estadual.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Contudo, entendo incabível a apresentação de recurso na modalidade apresentada contra a decisão proferida pelo Presidente da Primeira Câmara, pelo fato de não caber a este a apreciar medida suspensiva, nos termos do parágrafo único, do artigo 78 A, do CBJD.

Em face da denúncia apresentada perante à Comissão Disciplinar, nos limites da sua competência, não cabe pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Presidente da mesma, conforme a norma acima citada. Em havendo a necessidade da utilização de uma medida de urgência, deveria a parte ter se utilizado da medida inominada ao Presidente deste Tribunal, sendo inaplicável ao presente caso, o princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro.

Caso a medida correta tivesse sido utilizada, e sendo proferida decisão pelo Presidente deste Egrégio Tribunal Desportivo, competente para apreciar eventual medida, caberia recurso específico, conforme artigo 119 A, do CBJD.

Outro ponto a ser destacado, que influencia diretamente no conhecimento do presente recurso, é que as razões que fundamentam o presente pedido está acobertado pelo manto da coisa julgada.

Digo isso, pois a questão posta pelo recorrente já foi devidamente apreciada por este Egrégio Tribunal, quando do julgamento do processo n.º 33/2024, qual seja, a amplitude do efeito suspensivo deferido ao atleta do Rio Branco Atlético Clube, pelo então relator da matéria, Dr. Rogério Pimentel.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

É importante lembrar que foi feita a análise da amplitude da concessão do efeito suspensivo pelo D. Relator na oportunidade, sob o entendimento de que foi aplicada a suspensão TOTAL da penalidade aplicada ao atleta apenas na oportunidade, até o julgamento do mérito da questão, conferindo-lhe a possibilidade de atuação nas partidas das semi-finais do campeonato capixaba. Neste compasso, nota-se que o recurso voluntário atual pretende rediscutir matéria já apreciada no processo n.º 33/2024.

Portanto, não há qualquer reparo a ser feito, ante a inexistência de fato novo aqui trazido a apreciação, pois houve manifestação expressa acerca do requerimento do presente recurso.

Assim, o recorrente busca um novo julgamento para o tema.

Diante de tal quadro, o inconformismo do recorrente não encontra amparo nas hipóteses previstas na Lei, ficando registrado, que nenhum dos interessados, na oportunidade apreciação do efeito provisório se irressignou com relação os limites da decisão provisória, ocorrendo a preclusão consumativa da matéria no processo n.º 33/2024.

Por tais considerações, seja pela questão do instrumento utilizado, seja pela questão da coisa julgada, **NÃO CONHECO DO RECURSO INTERPOSTO.**

É como voto.